

4. No quarto fundamento, a recorrente alega uma aplicação errada da base legal.

A República Helénica sustenta que, se a Comissão considerava que a República Helénica não aplicava corretamente a Lei 4002/2011, devia ter aberto um novo processo de infracção, nos termos do artigo 258.º TFUE e não exigir a continuação do pagamento da sanção pecuniária compulsória.

Recurso interposto em 12 de junho de 2012 — Energetický a průmyslový e EP Investment Advisors/ Comissão

(Processo T-272/12)

(2012/C 250/31)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Energetický a průmyslový holding a.s. (Brno, República Checa) e EP Investment Advisors s.r.o. (Praga, República Checa) (representantes: K. Desai, Solicitor, J. Schmidt e M. Peristeraki, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a Decisão da Comissão de 28 de março de 2012 relativa a um processo de aplicação do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho⁽¹⁾ (recusa de se submeter a uma inspeção) no processo COMP/39.793 — EPH e o.
- A título subsidiário, anular a coima aplicada aos recorrentes na sua totalidade ou reduzi-la para um montante adequado;
- Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, as recorrentes invocam quatro fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de a decisão impugnada ter sido adotada em violação das formalidades essenciais. Em especial, os recorrentes invocam que ao adotar a decisão impugnada foram violados os seus direitos de defesa, devido a irregularidades na condução da inspeção, nomeadamente porque a Comissão não se assegurou de que as pessoas em causa tinham sido devidamente informadas das suas obrigações no âmbito da inspeção nem das consequências da falta de respeito pelas mesmas.
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de a declaração da Comissão segundo a qual os recorrentes recusaram submeter-se a uma inspeção não ser fundada e ser desproporcionada. Os recorrentes sustentam que as provas apresentadas pela Comissão, relativas ao desbloqueio de um conta de

mensagens eletrónicas ou de reencaminhamento de correio eletrónico para o servidor das recorrentes no presente caso, não são suficientes para justificar uma violação do artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003. Os recorrentes alegam também que os recorrentes não impediram a inspeção deliberadamente nem de modo negligente.

3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de que a decisão impugnada foi adotada em violação do princípio da «presunção da inocência», na medida em que a Comissão não abordou o processo com suficiente zelo e transparência, uma vez que havia indicações de que a Comissão tinha uma predisposição desfavorável em relação aos recorrentes, que decorria de acontecimentos independentes que não podiam ser imputados aos recorrentes.
4. Quarto fundamento (subsidiário), invocado em apoio da segunda parte dos pedidos, na hipótese de Tribunal Geral decidir não anular a decisão impugnada na sua totalidade, relativo ao facto de que a Comissão cometeu um erro de direito e violou o princípio da proporcionalidade e o seu dever de fundamentação ao fixar a coima.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002 relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

Recurso interposto em 15 de junho de 2012 — FC Dynamo-Minsk/Conselho

(Processo T-275/12)

(2012/C 250/32)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Football Club «Dynamo-Minsk» ZAO (Minsk, Bielorrússia) (representantes: D. O'Keeffe, Solicitor e B. Evtimov, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

- anulação do Regulamento de Execução (UE) n.º 265/2012, de 23 de março de 2012, que dá execução ao artigo 8.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 765/2006, que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia (JO 2012 L 87, p. 37), na medida em que diz respeito ao recorrente;
- anulação da Decisão de Execução 2012/171/PESC do Conselho, de 23 de março de 2012, que dá execução à Decisão 2010/639/PESC, respeitante à adoção de medidas restritivas contra a Bielorrússia, na medida em que diz respeito ao recorrente; e
- condenação do recorrente nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: alegação de que as medidas controvertidas estão viciadas por erros de direito e erros manifestos de apreciação pelo facto de o Conselho não ter tido em conta a natureza específica do desporto e/ou do direito fundamental à diversidade cultural quando impôs as medidas restritivas ao recorrente, que é um clube europeu de futebol profissional com um importante papel desportivo e cultural.
2. Segundo fundamento: alegação de que as medidas controvertidas violam o dever de fundamentação no que respeita à inclusão do recorrente na lista das pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas.
3. Terceiro fundamento: alegação de que as medidas controvertidas violam os direitos de defesa e o direito a um processo equitativo na medida em que não permitem que o recorrente exerça efetivamente os seus direitos de defesa, nomeadamente o direito a ser ouvido. Dada a proximidade entre os direitos da defesa e o direito a uma fiscalização jurisdicional efetiva, também foi violado o direito do recorrente a um recurso jurisdicional efetivo.
4. Quarto fundamento: alegação de que as medidas controvertidas violam o direito de propriedade na medida em que correspondem a uma interferência injustificada na capacidade do recorrente de funcionar como clube europeu de futebol profissional e de preencher as suas funções sociais, educativas e culturais.
5. Quinto fundamento: alegação de que as medidas controvertidas violam o princípio da proporcionalidade, em particular no que respeita ao direito de propriedade do recorrente e ao seu direito à diversidade cultural, em especial na medida em que não preveem quaisquer garantias que assegurem a possibilidade de o recorrente poder continuar a exercer as suas funções desportivas e culturais como clube europeu de futebol profissional.

Recurso interposto em 15 de junho de 2012 — Chyzh e o./ Conselho

(Processo T-276/12)

(2012/C 250/33)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Yury Aleksandrovich Chyzh (Minsk, Bielorrússia); Triple TAA (Minsk, Bielorrússia); NefteKhimTrading STAA (Minsk, Bielorrússia); Askargoterminal ZAT (Minsk, Bielorrússia); Bereza Silicate Products Plant AAT (Bereza District, Bielorrússia); Variant TAA (Berezovsky District, Bielorrússia); Triple-Dekor STAA (Minsk, Bielorrússia); KvartsMelProm SZAT (Khotislav, Bielorrússia);

Altersolutions SZAT (Minsk, Bielorrússia); Prostoremarket SZAT (Minsk, Bielorrússia); AquaTriple STAA (Minsk, Bielorrússia); Rakovsky brovar TAA (Minsk, Bielorrússia); TriplePharm STAA (Logoyusk, Bielorrússia); and Triple-Veles TAA (Molodechno, Bielorrússia) (representantes: D. O’Keeffe, Solicitor, e B. Evtimov, advogado)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

- anulação do Regulamento de Execução (UE) n.º 265/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que dá execução ao artigo 8.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 765/2006, que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia (JO L 87, p. 37), na medida em que diz respeito aos recorrentes;
- anulação da Decisão de Execução 2012/171/PESC do Conselho, de 23 de março de 2012, que dá execução à Decisão 2010/639/PESC, respeitante à adoção de medidas restritivas contra a Bielorrússia (JO L 87, p. 95), na medida em que diz respeito aos recorrentes; e
- condenação do recorrente nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes invocam dois fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: alegação de que as medidas controvertidas do Conselho violam o dever de fundamentação no que respeita à inclusão do nome dos recorrentes na lista das pessoas sujeitas a medidas restritivas, ou, em alternativa, alegação de que o raciocínio do Conselho está viciado por erro manifesto de apreciação;
2. Segundo fundamento: alegação de que as medidas controvertidas adotadas pelo Conselho violam os direitos da defesa e o direito a um processo equitativo na medida em que não dão a possibilidade aos recorrentes de exercerem com eficácia os seus direitos, em particular o direito a serem ouvidos. Dada a estreita proximidade entre os direitos da defesa e o direito a uma fiscalização jurisdicional efetiva, também foi violado o direito dos recorrentes a um recurso jurisdicional efetivo.

Recurso interposto em 29 de junho de 2012 — Polónia/ Comissão

(Processo T-290/12)

(2012/C 250/34)

Língua do processo: polaco

Partes

Recorrente: República da Polónia (representantes: B. Majczyna e M. Szpunar)

Recorrida: Comissão Europeia